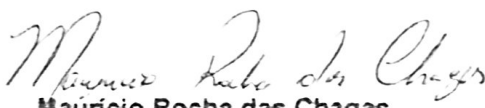


À  
Assessoria Jurídica

Senhor (a) Assessor (a),

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sa., para exame e aprovação, através de parecer, a minuta do termo aditivo, originada do **Processo Administrativo nº. 014/2020** conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Coelho Neto/MA, 05 de outubro de 2020.

  
**Maurício Rocha das Chagas**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2020 - CPL/CMCN – Solicitação de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de prazo do Contrato n. 01/2019, Pregão Presencial n. 009/2019, Processo Administrativo n. 022/2019, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto.

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO.

### 1. DO RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo administrativo relativo à possibilidade da prorrogação do Contrato nº 001/2019, Pregão Presencial n. 009/2019, por um prazo até 31 de dezembro de 2020, celebrado com a Empresa **G DO N LOBO JUNIOR**, que tem por objeto o fornecimento de combustível, para atender a demanda da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, no exercício de suas competências funcionais para a consecução dos interesses públicos, pode celebrar contratos administrativos com particulares ou outras entidades administrativas devidamente adstritas aos ditames legais de ordem pública (Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores) e privada que o regulamentam.

Ao celebrar tais contratos, a Administração Pública Municipal continua na qualidade de ente público administrativo, tendo em vista a qualidade dos interesses que se colima alcançar, eminentemente públicos, que se sobrepõem aos interesses particulares. Dentro desse contexto, a Câmara Municipal de Coelho Neto/MA atua com *supremacia de poder*, havendo a incidência nos contratos por ela celebrados das denominadas *cláusulas exorbitantes*, que podem constar *expressa* ou *implicitamente*, as quais lhe conferem prerrogativas que extrapolam aos regramentos de ordem de direito privado. Deve-se ressaltar que este tratamento diferenciado somente é legítimo quando decorrente de expressa previsão em dispositivos legais.

Os contratos podem ser aditados na forma e nos limites da Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista o caráter administrativo dos mesmos.

O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração o poder de modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades do interesse público.

Em análise ao pedido formulado, através do Ofício nº 017/2020, da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, alegando que tal Prorrogação se faz necessária para atender as necessidades da mesma e em virtude da existência de saldo do recurso e com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, destaca-se, com fulcro na Lei de Licitações, em seu art. 57, que

*WSP*

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ensa-se que o caso em tela trata apenas da prorrogação do prazo contratual, em virtude da existência de saldo do Contrato original e, considerando que a legislação limita a possibilidade de se estender o prazo de duração do contrato a 60 (sessenta) meses, é perfeitamente possível a renovação do contrato através de um novo termo aditivo, sendo necessário, no entanto, uma justificativa e autorização da Câmara Municipal por escrito, de acordo com o que determina o art. 57, § 2º da lei 8.666/93.

De outro modo, o art. 57, §2º, assim define:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ressalte-se que se faz necessário demonstrar que a prorrogação do presente contrato é benéfica à Administração Pública, ou seja, que o aditamento do presente contrato traz mais vantagens do que a realização de um novo ajuste precedido de todo um procedimento licitatório.

### 3. DA CONCLUSÃO

Efetuada a análise, em conformidade com o art. 57, II, da lei nº 8.666/93, posiciona-se no sentido de prorrogar o Contrato nº 001/2019, Pregão Presencial n. 009/2019, por um prazo até 31 de dezembro de 2020 para a conclusão dos serviços, desde que comprovada a necessidade com base em algum dos itens elencados no mesmo art. 57, da lei 8.666/93.

Este é o parecer S M J o qual submeto à apreciação superior

Coelho Neto - MA, 06 outubro de 2020

*Francisco Renan Barbosa da Silva*  
**FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA**  
OAB-PI 10030  
Advogado